



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000066/2026-19

PROA 26/1364-0000311-1

PARECER N° 21.862/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020, ARTIGO 8º, IX. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 226/2026. EFEITOS.

1. A LC n° 226/2026, ao revogar o art. 8º, IX, da LC n° 173/20, removeu o impedimento legal ao cômputo do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição de vantagens temporais. Em consequência, deve a Administração promover a revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos antes alcançados pela proibição, expedindo os atos de concessão ou retificação necessários, com efeitos, inclusive pecuniários, a contar de 13 de janeiro de 2026 (data da entrada em vigor da LC n° 226/26).

2. A eventual efetivação de pagamentos retroativos anteriores a 13 de janeiro de 2026 em favor dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados das fundações públicas estaduais de direito privado, decorrente dos atos concessivos ou retificativos indicados no item anterior, depende da edição de lei específica autorizativa, conforme exige o art. 8º-A da LC n° 173/2020 (incluído pela LC n° 226/2026), a qual deverá observar os condicionantes específicos (disponibilidade orçamentária, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal), sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 20 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8380824 e chave de acesso daafb06f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 20-03-2026 09:31. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000066202619 e da chave de

acesso daafb06f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, ARTIGO 8º, IX. ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226/2026. EFEITOS.

1. A LC nº 226/2026, ao revogar o art. 8º, IX, da LC nº 173/20, removeu o impedimento legal ao cômputo do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição de vantagens temporais. Em consequência, deve a Administração promover a revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos antes alcançados pela proibição, expedindo os atos de concessão ou retificação necessários, com efeitos, inclusive pecuniários, a contar de 13 de janeiro de 2026 (data da entrada em vigor da LC nº 226/26).

2. A eventual efetivação de pagamentos retroativos anteriores a 13 de janeiro de 2026 em favor dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados das fundações públicas estaduais de direito privado, decorrente dos atos concessivos ou retificativos indicados no item anterior, depende da edição de lei específica autorizativa, conforme exige o art. 8º-A da LC nº 173/2020 (incluído pela LC nº 226/2026), a qual deverá observar os condicionantes específicos (disponibilidade orçamentária, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal), sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN - a partir do Ofício 031/26, no qual o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI -solicitou à mencionada entidade fundacional esclarecimentos e providências acerca da aplicação da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que *"altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal dos entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19"*.

A Coordenadora da assessoria jurídica da METROPLAN sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para análise do pleito da entidade sindical e o Coordenador da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (SEDUR), em face de relevância jurídica da matéria, da necessidade de interpretação uniforme da legislação e do potencial impacto em diversas entidades da Administração Pública Estadual, acolheu a sugestão e determinou o envio da consulta.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os autos foram, de ordem do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, distribuídos para exame e parecer.

É o relato.

2. O contexto jurídico que antecedeu a presente consulta foi moldado pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19). Esta norma, editada em um momento de grave crise sanitária e econômica nacional, teve como escopo precípuo a concessão de auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para mitigar os impactos da pandemia. Em contrapartida a esse apoio federal, a LC nº 173/20 impôs uma série de restrições e vedações aos entes federados e suas respectivas administrações, diretas e indiretas, com a finalidade de salvaguardar o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão de pessoal, prevenindo aumentos de despesas no período crítico.

Entre as vedações mais relevantes para a presente análise, destaca-se o artigo 8º, cuja redação original sofreu alteração depois da incidência das LCs nº 180/2021 e 191/2022, em face das inclusões dos §§ 7º e 8º, respectivamente:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e

demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

E para o que aqui interessa, o disposto no inciso IX estabelecia a proibição

expressa de contagem do período compreendido entre a data da entrada em vigor da lei - 28 de maio de 2020 - e 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, ainda que afastado prejuízo na contagem do tempo de efetivo exercício e aposentadoria.

E o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), referido no *caput* do artigo 8º da LC 173/20, dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o estado de calamidade pública, enquanto no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Governador do Estado declarou estado de calamidade pública mediante o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 e a Assembleia Legislativa gaúcha aprovou o Decreto Legislativo nº 11.220/2020, reconhecendo, igualmente para o escopo do supracitado artigo 65, a “ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus)”, tendo sido posteriormente reiterado o estado de calamidade por sucessivos decretos governamentais.

E o âmbito de aplicação subjetiva do artigo 8º da LC 173/20 foi examinado no Parecer nº 18.283/20, *in verbis*:

Em relação ao âmbito de aplicação subjetiva, ou seja, a quais pessoas jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta são aplicáveis as normas, especialmente as restritivas do já citado artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, convém sublinhar que, em conformidade com o artigo 1º desta, há expressa referência de que a instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se dá nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, a possibilidade já existente no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deu ensejo à criação da Lei Complementar nº 173/2020, sendo de se respeitar, para os fins do novo programa criado, as balizas legais de incidência do próprio artigo 65, ou, mais objetivamente, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse ensejo, a Lei Complementar nº 101/2000 contém previsão a respeito das pessoas jurídicas que estão submetidas às suas regras em seu artigo 1º, § 3º, *verbis* (original sem grifos):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Seguindo essa mesma linha, o caput do artigo 65 assim estabelece (original sem grifos):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Vê-se, assim, que a Lei Complementar nº 101/2000 tratou de traçar seus próprios limites de incidência subjetiva, que avançam, além da Administração Direta, para os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive no caso do artigo 65.

A seguir, o artigo 2º, III, da LRF, conceitua empresa estatal dependente como sendo a “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.”

Nesse sentido, calha mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, “[p]ara fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal” (Acórdão: Acórdão 937/2019- Plenário, Data da sessão: 24/04/2019, Relator VITAL DO RÊGO).

Nesse passo, não pairam dúvidas de que o programa criado pela Lei Complementar nº 173/2020, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, deve respeitar o espaço de aplicabilidade deste dispositivo, incidindo sobre a totalidade da Administração Direta e, no caso da Indireta, apenas sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A constatação se confirma, no trato das proibições constantes no artigo 8º da LC nº 173/2020, ao se notar que este dispositivo, repetindo o artigo 1º, traz registro de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos das condutas que enumera na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. As referências a Estados, conforme acima referido, devem ser lidas na forma do artigo 1º, § 3º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, impõe-se a conclusão de que a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, de notar-se que, para os efeitos de incidência da Lei Complementar nº 101/2000 e, conforme visto, da Lei Complementar nº 173/2020, desimporta o tipo de estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista) ou o tipo de prestação (serviço público ou atividade econômica em sentido estrito), sendo relevante exclusivamente o nível de dependência em relação à Administração Direta, à falta de previsão legal disposta em sentido diverso. (destaquei)

Restou assentado, pois, que as disposições da LC 173/20, inclusive as proibições do artigo 8º, incidiam sobre a Administração Direta estadual e, quanto à indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, o que, portanto, abrangia fundações públicas estaduais de direito privado como a METROPLAN.

Essa compreensão - de que as disposições da LC nº 173/20 alcançavam as fundações públicas estaduais de direito privado -, foi reafirmada no Parecer nº 18.391/20 que, ademais, enfrentou também a repercussão sobre a norma transitória contida nos acordos coletivos de trabalho 2019/2020 das fundações estaduais, que passaram a veicular a extinção das vantagens temporais, resguardando apenas os períodos aquisitivos em curso:

A orientação firmada no Parecer nº 18.283/20, portanto, expressamente reconhece que o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de natureza temporal (anuênios, triênios, quinquênios, gratificações adicionais e licenças-prêmio) restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado a partir de 1º de janeiro de 2022. Dito de outro modo, os períodos aquisitivos ainda não completados devem ser contados até 27/05/2020 e serão retomados em 1º/01/2022 pelo período remanescente, não podendo ser computado para fins de concessão de referidos direitos o intervalo temporal compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Lado outro, também se assentou desde logo no Parecer nº 18.283/20 que a proibição do inciso IX do artigo 8º da LC 173/20 não se dirige ao passado; em deferência às normas que tutelam o direito adquirido, a norma proibitiva incide apenas a partir da data da vigência da mencionada LC 173/20 (28 de maio de 2020). Em consequência, as vantagens cujo requisito temporal para concessão do direito se completaram até a data de 27 de maio de 2020 não tem sua implementação obstada pela incidência do novo diploma legal.

Não se desconhece que o Parecer nº 18.283/20, ao esquadrihar a proibição em tela, fez menção ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, que extinguiu as vantagens temporais dos servidores vinculados ao regime estatutário e estabeleceu regras de transição, sem fazer referência direta aos servidores celetistas. Contudo, a aplicabilidade da orientação a estes deflui do quanto assentado no aludido Parecer no tópico pertinente ao alcance subjetivo do diploma legal, como alhures mencionado, que reconhece que as proibições alcançam as entidades da administração indireta, ressalvadas apenas as empresas estatais independentes, o que não é o caso da consulente.

Além disso, em face da invocação, pela assessoria jurídica da Fundação, do caráter vinculado da concessão do adicional por tempo de serviço porque os empregados “fazem jus ao benefício em virtude de lei”, necessário consignar, inicialmente, que merece reparo a assertiva, uma vez que, no âmbito da consulente, inexistia previsão em lei para concessão de adicional de natureza temporal, constando o benefício apenas no plano de carreira em extinção e em norma de natureza coletiva. E o Acordo Coletivo 2019/2020, último firmado entre o Sindicato dos Professores e a Fundação, estabelece:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, a todos os empregados, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O percentual proporcional será calculado à razão de 1%

(um por cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do adicional por tempo de serviço proporcional de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição, ou seja, quando completados os 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para a Fundação.

Parágrafo Terceiro - O adicional por tempo de serviço de que trata a presente cláusula, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque. [A cláusula décima sexta do acordo coletivo 2019/2020 firmado entre a Fundação e o SINTEP VALES, abrangente dos demais empregados, tem idêntico teor].

Portanto, além de não previsto em lei, **o adicional de natureza temporal ajustado em favor dos empregados da Fundação Liberato foi igualmente extinto, remanescendo apenas regras de natureza transitória, de natureza similar às contidas no artigo 3º da EC 78/20 para os servidores estatutários. E se mesmo a estes últimos, em que o benefício encontra amparo inclusive em norma da Constituição Estadual, foi admitida a incidência da vedação inserta no inciso IX do artigo 8º da LC 173/20, razão jurídica não há para tratamento díspar, tendo presente que o direito à concessão das vantagens temporais permanece íntegro, nos termos das normas que disciplinam a extinção da vantagem, tendo o diploma legislativo federal, com objetivo de frear o crescimento das despesas com pessoal, apenas obstado temporariamente a integralização do tempo necessário à sua concessão.**

Portanto, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados e na esteira da orientação vertida no Parecer nº 18.283/20, concluo que a Fundação consulente deve suspender o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão dos adicionais em extinção - previstos em acordo coletivo e no plano de carreira em extinção -, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a retomada da contagem, no ponto em que se encontrava, a partir de 1º de janeiro de 2022. E, em consequência, no referido período não devem ser implantados mencionados adicionais, salvo aqueles cujo período concessivo (na forma do parágrafo segundo da cláusula coletiva adrede transcrita) tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento. (destaquei)

Importa destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de diversos dispositivos da LC 173/20 - dentre eles, o artigo 8º - ao apreciar conjuntamente as ADIs nº 6442, 6447, 6450 e 6525, em acórdão que restou assim ementado:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. **6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.** 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da

LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021, destaquei)

O entendimento constante das mencionadas ADIs foi reafirmado por ocasião do julgamento do RE 1.311.742 (Tema 1137 da Tabela de Repercussão Geral), conforme se extrai da tese então fixada:

Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Ainda, em face de julgados que passaram a tratar a proibição inserta no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/90 como de mera suspensão dos pagamentos, o STF, em diversas reclamações constitucionais, cassou as decisões, reafirmando que a proibição alcança a própria implantação do percentual do benefício aos quais trabalhadores teriam direito no período estabelecido, como se extrai do seguinte excerto da Reclamação nº 48.158/SP, publicada em 7.7.2021, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

“(…) Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que “a impossibilidade de contagem desse período como “aquisitivo”, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio”, substituiria, em sua essência, a decisão da Corte quanto à matéria.

É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, “o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal”. Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando “continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021”, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta Corte nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.(…)”

Desse modo, pois, assentou a Suprema Corte que as disposições do art. 8º da LC nº 173/2020 possuíam caráter cogente, impondo regra de ordem pública, editada em caráter excepcional e temporário para o enfrentamento de uma crise sanitária e fiscal, alcançando o ente público que devia suportar a necessidade de promover repasses para órgãos e entidades públicas dependentes. E disso decorre que referida norma, porque de ordem pública, prevalece sobre a autonomia privada coletiva, limitando os efeitos de normas

coletivas durante seu período de vigência, conforme o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, previsto no artigo 8º, caput, da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Ademais, a prevalência da norma de direito financeiro decorre ainda do disposto no artigo 623 da CLT:

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

E a primazia das disposições da LC nº 173/20 sobre normas coletivas tem sido reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, como evidenciam as seguintes decisões:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ACT 2019/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ACT 2019 /2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ACT 2019 /2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A controvérsia cinge-se em saber se o adicional por tempo de serviço previsto em acordo coletivo firmado entre a NOVACAP e a categoria profissional, antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, pode ser atingido pelas restrições orçamentárias impostas pela referida lei, editada no contexto do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV-2). O e. TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de anuênios no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, com fundamento no Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, cuja cláusula 6ª prevê adicional de 1% ao ano, calculado na data de admissão do empregado. Consta do acórdão regional que, em 2020, tal adicional foi implementado em favor da autora, mas, em 2021, deixou de ser majorado em virtude da previsão contida no art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, que proibiu, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, a contagem de tempo para aquisição de vantagens como anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Cumpr**

ressaltar que a NOVACAP é empresa pública dependente de repasses

orçamentários e financeiros do Tesouro do Distrito Federal e da União, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 949. Assim, embora, no caso, o e. TRT tenha entendido que as vedações da LC nº 173/2020 alcançam apenas os entes federativos, impõe-se reconhecer que a NOVACAP, por integrar a estrutura da Administração Pública e impactar diretamente as finanças do ente instituidor, submete-se às limitações orçamentárias impostas à Administração Direta, sendo-lhe aplicável a vedação contida no art. 8º da referida lei. Acerca da validade da aludida norma, cumpre registrar que o art. 8º da LC nº 173/2020 foi declarado constitucional pelo STF nas ADIs nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525. Tal entendimento foi confirmado no julgamento do RE 1.311.742 (Tema 1137 da Tabela de Repercussão Geral). Ficou assentado, na ocasião, que a norma não reduziu remunerações, limitando-se a suspender, de forma temporária, a contagem do tempo para vantagens como anuênios, a fim de conter o aumento das despesas de pessoal e preservar o equilíbrio fiscal no enfrentamento da pandemia de COVID-19. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a existência do acordo coletivo mencionado pelo Regional não é capaz de afastar a incidência da vedação do art. 8º, IX, da LC no 173/2020. Cumpre ressaltar que o referido dispositivo se trata de norma especial que prevalece sobre a regra do inciso I do mesmo artigo, o qual excepciona apenas as vantagens derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Com efeito, o instrumento coletivo não se enquadra em tal conceito, por não constituir ato normativo formalmente editado pelo Poder Legislativo. Assim, a supressão da majoração do adicional por tempo de serviço em 2021 decorreu de estrito cumprimento da lei, não havendo ilicitude na conduta patronal. Nesse sentir, deve ser provido o recurso de revista para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço (ATS) deferidas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000077-41.2024.5.10.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/11/2025, destaquei).

I – AGRAVO DA RECLAMADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES. TEMA 1137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ADI 6442, 6447, 6450 E 6525. PROVIMENTO. Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe. Agravo a que se dá provimento. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES. TEMA 1137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO STF. ADI 6442, 6447, 6450 E 6525. PROVIMENTO. Ante a possível violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, por desrespeito ao decidido pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 6442, 6447, 6450 e 6525 e do RE 1.311.742 (Tema 1137), o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES. TEMA 1137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ADI 6442, 6447, 6450 E 6525. PROVIMENTO. 1. **A Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), adotando medidas de natureza orçamentária e financeira, com vistas à manutenção do equilíbrio das contas públicas dos entes políticos.** 2. **O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e do RE 1.311.742 (Tema 1137), firmou entendimento pela constitucionalidade do artigo 8º da**

referida Lei Complementar, que estabeleceu diversas proibições, com impactos diretos à remuneração dos servidores públicos. 3. Em reclamações constitucionais, a Suprema Corte tem entendido que a proibição estabelecida no artigo 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 não se trata de mera suspensão dos pagamentos, mas de proibição da própria implantação dos benefícios que os trabalhadores teriam direito. Isso porque a vedação é no sentido de impedir a contagem do período entre 28.5.2020 (publicação da lei) e 31.12.2021 como aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes. Entender que se trata de mera suspensão dos pagamentos permitiria que a fruição dos referidos benefícios fosse pleiteada logo após o término da suspensão, ignorando a teleologia da norma, a qual foi editada por força de circunstância excepcionalíssima justamente para conter gastos no período da pandemia. 4. Não se desconhece que há precedentes deste colendo Tribunal Superior, inclusive deste Relator, no sentido de reconhecer a implantação de anuênios previstos em normas coletivas, firmadas em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 173/2020, a partir de interpretação que equipara “norma coletiva” a “determinação legal anterior”, que figura como exceção à vedação de concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração prevista no artigo 8º, I, da referida lei complementar. Apesar disso, o legislador nacional, quando da edição da Lei Complementar nº 173/2020, teve o cuidado de dispor, especificamente, acerca de mecanismos que aumentem a despesa em decorrência do transcurso do tempo de serviço, prevalecendo a norma especial sobre a norma geral. Ou seja, o artigo 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, que trata expressamente de anuênios, triênios, quinquênios etc., sobrepõe-se ao inciso I do mesmo artigo, porquanto esse último possui disposição genérica acerca de vantagens, aumentos e reajustes. 5. Ademais, ainda que se entenda aplicável o inciso I, cláusula de norma coletiva não equivale a determinação legal. Desse modo, a existência de acordo coletivo anterior (ACT 2019/2021), prevendo o pagamento de adicional por tempo de serviço, não pode prevalecer, visto que não se enquadra na exceção de que trata esse dispositivo. 6. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional por tempo de serviço, tal como ajustado em negociação coletiva (cláusula sexta do ACT 2019/2021), por reputar aplicável ao caso a exceção prevista na parte final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. 7. Ao assim decidir, a egrégia Corte Regional acabou por adotar procedimento que destoa do entendimento sufragado no julgamento das ADIs nº 6442, 6447, 6450 e 6525 e do RE 1.311.742 (Tema 1137). Há precedentes específicos do E. STF sobre a matéria. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000986-05.2023.5.10.0014, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/09/2025, destaques).

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR REGULADO POR DECISÃO NORMATIVA - DATA-BASE E VIGÊNCIA Diante do registro do Eg. TRT de que " as partes avançaram o marco da data-base em plena negociação " (fls. 817), com prosseguimento das tratativas e manutenção da vigência das cláusulas normativas mesmo após referido marco, a C. SDC decidiu que não há falar em perda da data-base . EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE - FIXAÇÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS VIA EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO - RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PANDEMIA DA COVID/19 - LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 1. A jurisprudência da C. SDC orienta-se no sentido de que (i) é possível a concessão de reajuste salarial a trabalhadores de empresa estatal independentemente de dotação

orçamentária específica e (ii) a única hipótese excepcional que inviabiliza a concessão de reajuste a trabalhadores de empresa estatal dependente se verifica quando o respectivo ente federativo ultrapassou o limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu na hipótese .

2. Contudo, o caso concreto possui peculiaridade a ser examinada à luz do dever dos entes públicos de observância de normas de responsabilidade fiscal. 3. O art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, editada no contexto da pandemia da Covid-19, vedou a concessão de reajuste a qualquer título por ente público até 31/12/2021. A norma legal possui caráter cogente e impõe regra de ordem pública oriunda do Direito Financeiro, que deve ser aplicada ao caso concreto, pois a Suscitada (empresa estatal dependente) recebe recursos financeiros de ente público para o custeio de despesas com pessoal. A lei atinge diretamente o ente público que suporta a necessidade de promover repasses para a empresa estatal dependente. Logo, não se pode sobrepor o exercício do poder normativo em detrimento de tal regra impositiva. (...). Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-1006067-84.2020.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/11/2023, destaquei).

Feitas todas essas digressões, necessárias à compreensão do alcance da proibição antes contida no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/20, passa-se ao exame da alteração promovida pela LC nº 226/26, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 2026 e que ostenta o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Destarte, não há dúvida de que o objetivo principal da LC 226/26 foi de permitir uma flexibilização da proibição imposta anteriormente, autorizando a regularização dos pagamentos de vantagens temporais que haviam sido suspensas pela LC nº 173/20. Necessário, contudo, que se examine o alcance dessa flexibilização.

Assim, o artigo 3º da LC nº 226/26 revogou expressamente o inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/20, removendo o impedimento ao cômputo do período de de 28/05/2020 a 31/12/2021 para apuração dos requisitos necessários à concessão de vantagens de natureza

temporal aos servidores públicos, de modo que os entes federativos - e, por extensão, as entidades de sua Administração Indireta que estavam sujeitas à vedação na forma antes explicitada -, devem promover a revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos, expedindo os atos de concessão ou retificação necessários, os quais devem produzir efeitos, inclusive pecuniários, a contar da data da entrada em vigor da LC nº 226/26, isto é, a contar de 13 de janeiro de 2026.

Contudo, ao mesmo tempo, a LC nº 226/26 acresceu o artigo 8º-A à LC nº 173/20, que permite que, mediante lei do ente federativo, venham a ser autorizados os pagamentos retroativos das vantagens temporais correspondentes ao período em que vigorou a proibição. A nova LC, então, não impõe automaticamente os pagamentos retroativos correspondentes ao período anterior a sua vigência, mas permite que lei específica do respectivo ente federativo autorize esses pagamentos, desde que observadas as seguintes condicionantes: que a proposição legislativa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT da CF/88) e de que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da CF), sem que haja transferência do encargo orçamentário a outro ente.

E essas condicionantes reforçam o princípio da autonomia federativa e a responsabilidade fiscal, indicando que a decisão final sobre a efetivação dos pagamentos retroativos compete a cada ente federativo, respeitados os seus limites e capacidades orçamentárias; embora a LC nº 226/2026 permita que lei do ente federativo autorize a retroatividade dos pagamentos, ela o faz com as cautelas necessárias para não desequilibrar as contas públicas.

E, no ponto, não é demasiado registrar que o Projeto de Lei Complementar nº 143/20, que deu origem à LC nº 226/26, foi originalmente proposto com escopo de excluir os servidores da educação das limitações impostas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do art. 8º da LC nº 173/20, sem outras condicionantes. Ao longo da tramitação, foram apensadas diversas outras proposições que buscavam garantir o benefício a outras categorias de servidores públicos e no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o relator acabou apresentando substitutivo, que guarda consonância com o texto ao final aprovado, tendo sido assim justificada a apresentação do substitutivo:

(...) Em segundo lugar, é importante ressaltar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Diante disso, para evitar que o projeto, Substitutivo e apensados sejam considerados incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, e dentro do propósito de buscar uma solução que garanta a admissibilidade orçamentária aos projetos cujo mérito deve ser resguardado, estamos propondo novo SUBSTITUTIVO. Neste, observada a autonomia orçamentária, administrativa e política dos entes da federação, em relação à hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

a) Ficam autorizados os pagamentos retroativos de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, **desde que exista disponibilidade orçamentária própria**, observado o art. 113 do ADCT e o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, sem transferência de encargo financeiro a outro ente. b) Aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica assegurada a contagem do tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, dado que não acarreta criação de novas despesas e nem se constitui como novidade orçamentária. (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2348149&filename=Tramitacao-PLP%20143/2020, acesso em 25 de fevereiro de 2026, grido do original)

Portanto, as condicionantes acerca da edição de lei pelo ente federativo e de observância das normas de responsabilidade fiscal foram introduzidas com a expressa intenção de resguardar a compatibilidade orçamentária e financeira da proposição ao final aprovada, o que corrobora a interpretação de que a LC nº 226/26 conferiu aos entes públicos discricionariedade para a decisão sobre os pagamentos retroativos, observadas as condições financeiras do erário.

Outrossim, assume relevo destacar que, muito embora as fundações públicas estaduais de direito privado entabulem negociações coletivas e, pois, ajustem a concessão de vantagens remuneratórias a seus empregados mediante convenções ou acordo coletivos de trabalho, a LC nº 226/26 exige lei do ente federativo para que possam ser autorizados eventuais pagamentos retroativos de vantagens temporais que aproveitem o tempo anteriormente alcançado pela proibição da LC nº 173/20.

Assim, tendo em vista que, como antes explicitado, as referências aos Estados na LC nº 173/20 devem ser lidas na forma do artigo 1º, § 3º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e, que, portanto, as restrições alcançavam fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, não há possibilidade de que se compreenda que em favor destas últimas possam ser autorizados os pagamentos retroativos sem a prévia edição da lei autorizativa exigida pelo artigo 8º-A da LC nº 173/20, acrescido pela LC nº 226/26.

Com efeito, a edição de lei estadual autorizativa se apresenta como substrato normativo necessário para que se legitime a despesa pública; aprovada a lei, as condições de pagamento poderão, no caso das fundações públicas estaduais de direito privado, ser ajustadas em negociação coletiva, observada a capacidade financeira da entidade e também a limitação emergente dos acordos coletivos que extinguiram as vantagens temporais no âmbito das fundações, resguardando apenas a proporcionalidade do período em curso no momento da adoção da norma extintiva.

3. Face ao exposto, considerando os precedentes jurisprudenciais e administrativos acima indicados, alinham-se as seguintes conclusões:

a) a LC nº 226/2026, ao revogar o art. 8º, IX, da LC nº 173/20, removeu o impedimento legal ao cômputo do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição de vantagens temporais, de modo que deve a Administração promover a revisão do tempo de serviço dos servidores e empregados públicos antes alcançados pela proibição, expedindo os atos de concessão ou retificação necessários, com efeitos, inclusive pecuniários, a contar de 13 de janeiro de 2026 (data da entrada em vigor da LC nº 226/26);

b) a eventual efetivação de pagamentos retroativos anteriores a 13 de janeiro de 2026 em favor dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados das fundações públicas estaduais de direito privado, decorrente dos atos concessivos ou retificativos indicados no item "a" supra, depende da prévia edição de lei específica autorizativa, conforme exige o art. 8º-A da LC nº 173/2020 (incluído pela LC nº 226/2026), a qual deverá observar os condicionantes específicos (disponibilidade orçamentária, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal), sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

É o parecer.

Porto Alegre, 02 de março de 2026.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000066/2026-19

PROA 26/1364-0000311-1

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8324242 e chave de acesso daafb06f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 02-03-2026 10:18. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000066202619 e da chave de acesso daafb06f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000066/2026-19

PROA 26/1364-0000311-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

Envie-se, também, cópia do presente parecer, para ciência, à Subsecretaria do Tesouro do Estado da Secretaria da Fazenda e à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Por fim, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8381013 e chave de acesso daafb06f no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 19-03-2026 19:06. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000066202619 e da chave de

acesso daafb06f